



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROVIMENTO GP/CR Nº 03/2020

Revogado pelo [Provimento n. 7/GP.CR, de 16 de dezembro de 2021](#)

Dispõe sobre o Leilão Judicial Unificado e disciplina o funcionamento do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados (CALJU) e do Credenciamento de Leiloeiros, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da [Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO que a eficiência da Administração Pública é princípio constitucional que exige racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis;

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional e da celeridade processual (art. 5º, XXXV e LXXVIII da [Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a garantia da razoável duração do processo, com ênfase na execução, bem como a racionalização de procedimentos, constitui objetivos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016](#), que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do [Código de Processo Civil](#) (Lei 13.105/2015);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de alienação de bens apreendidos e penhorados, dando-lhe maior efetividade e eficiência;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO LEILÃO JUDICIAL UNIFICADO E DO CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

Art. 1º Penhorados os bens com a devida avaliação, seguir-se-á a alienação judicial por Leilão

Judicial Unificado, obrigatoriamente para todas as Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vinculadas, que será anunciado por edital afixado em local de costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

§ 1º O leilão judicial será realizado exclusivamente por leiloeiro credenciado, cuja designação obedecerá à ordem da lista elaborada por ocasião da audiência pública de sorteio de leiloeiros credenciados, conforme disposto neste Provimento.

§ 2º Os bens removidos terão preferência na designação de data para leilão judicial.

§ 3º A decisão que determinar a alienação de bens em leilão judicial deve observar o que dispõe o art. 885 do [Código de Processo Civil](#) (CPC).

§ 4º Caso o juízo da execução não observe o disposto no § 3º deste artigo, cabe ao Juiz Presidente do Leilão Judicial definir o lance mínimo e demais condições de pagamento do bem.

§ 5º Serão encaminhados para leilão judicial os bens penhorados que estejam avaliados há, no máximo, 2 (dois) anos.

§ 6º O edital de que trata o caput deste artigo, além da data e local do leilão judicial, consignará a descrição dos bens penhorados, o registro de que foram removidos, se for a hipótese, e a indicação de eventual ônus que sobre eles recaia.

§ 7º Ao determinar a alienação de bens, deverá o magistrado fazer constar expressamente do edital, além dos requisitos do art. 886 do [CPC](#), a isenção do arrematante com relação aos débitos tributários incidentes sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e direitos adquiridos judicialmente - por leilão judicial ou iniciativa particular -, inscritos ou não na dívida ativa.

§ 8º Ficarão sub-rogados no bem arrematado os débitos de natureza não tributária que constarem expressamente do edital.

Art. 2º As partes serão notificadas da alienação judicial com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, por intermédio de seus respectivos advogados ou, quando não constituídos, por meio de mandado, edital, carta ou outro meio idôneo.

§ 1º Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

§ 2º Serão também cientificados, com 5 (cinco) dias de antecedência da realização da alienação judicial, todos aqueles que a legislação processual (art. 889, [CPC](#)) assim especificar.

Art. 3º O leilão judicial unificado ficará a cargo de um Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, designado pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. O juiz que presidir o leilão judicial unificado atuará como auxiliar das Varas do Trabalho participantes durante a realização do ato.

Art. 4º Caberá ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, privativamente, dentre outras atribuições necessárias à realização dos leilões judiciais unificados, definir o cronograma para realização dos

leilões judiciais.

Art. 5º Os serviços administrativos necessários à realização dos leilões judiciais unificados, inclusive coleta de cópias dos editais, conferência e remessa ao leiloeiro, competem ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, subordinado ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais e coordenado por servidor para esse fim designado.

Art. 6º Caberá às secretarias das Varas do Trabalho:

I - arrolar os bens que serão levados à alienação, após consulta à base de dados de bens já arrematados em leilão;

II - providenciar cópia dos expedientes necessários à elaboração dos editais, notificações e ofícios pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, na forma do § 1º deste artigo;

III - informar nome e endereço de terceiros que devam ser obrigatoriamente intimados, conforme art. 2º, § 2º deste Provimento;

IV - manter atualizado o cadastro, no sistema informatizado, de nomes e endereços das partes;

V - informar no banco de dados todas as adjudicações e alienações por iniciativa particular de bens penhorados e apreendidos;

VI - praticar todos os demais atos que se fizerem necessários.

§ 1º O expediente encaminhado ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados conterà, sob pena de devolução à secretaria para complementação:

a) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do executado;

b) cópia da capa do processo;

c) cópia do auto de penhora com avaliação de, no máximo, 2 (dois) anos;

d) cópia do auto de depósito;

e) cópia do auto de entrada, em caso de bem removido na capital;

f) cópia do despacho de encaminhamento do bem a leilão judicial;

g) caso a penhora recaia sobre imóveis:

1. matrícula do CRI completa com o registro da penhora;

2. número de contribuinte ou inscrição cadastral (imóveis urbanos);

3. número do imóvel na Receita Federal - NIRF (imóveis rurais);

4. documentos que permitam apurar a existência de débitos fiscais e condominais;

5. em casos de alienação fiduciária, o valor financiado e o saldo devedor;

h) caso a penhora recaia sobre veículos:

1. identificação completa do veículo (placa, marca/modelo, ano de fabricação/modelo, combustível, número de Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, número de chassis etc.);

2. identificação do proprietário (nome e CPF);

3. documentos que permitam apurar a existência de débitos que recaiam sobre o veículo (Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA, licenciamento, multas, dívida ativa etc.) e a existência de restrições financeiras e judiciais;

4. em se tratando de alienação fiduciária, o valor financiado e o saldo devedor;

i) endereços completos de terceiros a serem intimados (credor hipotecário, credor fiduciário, coproprietário, cônjuge, titular de usufruto e demais constantes do art. 889 do [CPC](#)).

§ 2º As Varas do Trabalho providenciarão a juntada, ao processo eletrônico, de certidão constando as folhas e os códigos de identificação (IDs) de cada um dos dados e/ou documentos do expediente referido no § 1º deste artigo, antes do encaminhamento dos autos digitais ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados.

Art. 7º Todos os incidentes anteriores e posteriores ao leilão, inclusive os efeitos da arrematação no caso de hipoteca ou de alienação fiduciária, serão apreciados e decididos pelo juiz natural da causa.

CAPÍTULO II

DO LEILÃO

Art. 8º O leilão judicial ocorrerá de modo presencial e eletrônico, simultaneamente, e será realizado em local determinado pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

Art. 9º Compete ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais:

I - decidir os incidentes processuais relativos ao ato;

II - receber e determinar o encaminhamento das petições e demais expedientes relativos aos processos em pauta ao juiz natural da causa, para deliberações;

III - fiscalizar a atividade do leiloeiro e manter a ordem no decorrer da realização do leilão.

Art. 10. Os bens serão anunciados um a um, indicando-se os valores da avaliação e do lance mínimo, as condições e o estado em que se encontrem, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.

§ 1º Para participar do leilão presencial, os lançadores deverão efetuar o cadastro, antecipadamente, por meio do sítio eletrônico do Tribunal em Serviços < Leilões Judiciais < Como Participar Cadastro de Licitantes ou, pessoalmente, caso em que deverão comparecer ao local do leilão judicial com 1 (uma) hora de antecedência. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão

apresentar, no dia designado para o leilão judicial, documento de identificação pessoal com fotografia. O cadastro será válido para os leilões judiciais subsequentes, cabendo aos lançadores, tão somente, a atualização de dados, se for o caso.

§ 2º Os lançadores poderão ser representados, desde que habilitados por procuração com poderes específicos, sendo certo que, no caso de pessoa jurídica, também deverá ser entregue cópia do contrato social e de eventuais alterações, para juntada aos autos.

§ 3º Estão impedidas de participar do leilão judicial as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em leilões anteriores; aquelas que criaram embaraços, como arrematantes, em processo de quaisquer das Varas do Trabalho da 2ª Região; as que não realizaram o cadastro referido no parágrafo 1º deste artigo, além daquelas definidas na lei.

§ 4º O credor que não adjudicar os bens constritos perante o juízo da execução, antes da publicação do edital, só poderá adquiri-los em leilão judicial unificado na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão ao leiloeiro, já que assume a condição de arrematante.

§ 5º Os bens que não forem objeto de arrematação serão apregoados novamente na mesma data, ao final do leilão, podendo os lotes ser desmembrados, mantendo-se o mesmo percentual de lance mínimo praticado no primeiro pregão.

§ 6º O desmembramento dos lotes e o exercício do direito de preferência somente poderão ser requeridos pelos licitantes na modalidade presencial.

§ 7º Nos casos de leilão negativo, os autos somente serão remetidos ao Arquivo Geral, ou a Carta Precatória Executória somente será devolvida ao Juízo deprecante, após dada a devida destinação aos bens removidos por depositário judicial.

Art. 11. O arrematante pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, a título de sinal e como garantia, uma primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lance, além da comissão do leiloeiro, de 5% (cinco por cento) sobre o mesmo valor.

§ 1º O sinal será recolhido à conta do juízo da execução através de boleto bancário e a comissão do leiloeiro lhe será paga diretamente mediante recibo emitido em três vias, das quais uma será anexada aos autos do processo de execução.

§ 2º O valor restante deverá ser pago no primeiro dia útil subsequente à data da realização do leilão judicial, diretamente na agência bancária autorizada, mediante boleto bancário entregue por ocasião do leilão ou emitido diretamente nos sítios do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 3º O sinal e a comissão do leiloeiro poderão ser pagos em cheque desde que proveniente de conta corrente de titularidade do arrematante.

§ 4º Aquele que desistir da arrematação, ressalvadas as hipóteses do art. 775 e do § 5º do art. 903, ambos do [CPC](#), ou não efetuar o depósito do saldo remanescente, perderá o sinal dado em garantia em favor da execução e também a comissão paga ao leiloeiro.

Art. 12. Se a arrematação for feita pelo exequente e caso o valor do lance seja superior ao do crédito, a ele caberá depositar a diferença em 3 (três) dias contados do leilão judicial, sob pena de

se tornar sem efeito a arrematação.

Parágrafo único. Ao exequente, na condição de arrematante, caberá pagar a comissão do leiloeiro, na forma prevista no § 1º do art. 11, ainda que o valor da arrematação seja inferior ao crédito.

Art. 13. Os bens serão inicialmente apregoados pelo lance mínimo, para pagamento à vista ou na forma do art. 11 deste Provimento.

Art. 14. Na hipótese de bem imóvel e quando o valor do lance for igual ou superior ao de avaliação, será permitido previamente o parcelamento mediante pagamento de sinal correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da arrematação e o saldo remanescente em até 10 (dez) parcelas iguais, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias.

Art. 15. O licitante interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, ressalvada a hipótese do art. 14, deverá apresentar, por escrito, até o início do leilão, proposta não inferior ao lance mínimo.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante, parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 4º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 5º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 6º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 7º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

a) em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; b) em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

Art. 16. Os autos negativos serão emitidos ao final e subscritos pelo juiz que preside a sessão do leilão judicial; os autos de arrematação, emitidos no ato, serão assinados pelo juiz que preside o leilão, pelo leiloeiro e pelo arrematante para, posteriormente, serem encaminhados ao juiz da Execução.

Art. 17. O resultado do leilão judicial e eventuais incidentes serão circunstanciados em ata, após o encerramento dos trabalhos, subscrita pelo coordenador do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, pelo leiloeiro e pelo juiz que presidiu a sessão.

Art. 18. Não serão levados a leilão os bens em relação aos quais o juízo da execução comunicar a suspensão da alienação, por escrito, inclusive por mensagem de correio eletrônico (e-mail) até o início do evento.

CAPÍTULO III

DA MODALIDADE ELETRÔNICA DE LEILÃO JUDICIAL

Art. 19. A modalidade eletrônica de leilão judicial funcionará de forma simultânea com o presencial, nas mesmas datas e horários dos leilões presenciais, a serem divulgados nos editais publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no sítio informado pelos leiloeiros oficiais.

§ 1º A realização do leilão eletrônico, divulgado em edital, será sempre determinada em conformidade com o calendário adotado pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados e com o horário oficial vigente na cidade de Brasília.

§ 2º No sistema de leilão eletrônico, são permitidos lances prévios diretamente no sítio informado pelo leiloeiro oficial, tão logo sejam disponibilizados os editais de leilão judicial.

§ 3º A participação no leilão, por meio eletrônico, constitui faculdade personalíssima dos licitantes, eximindo-se o Tribunal de responsabilidade por eventuais problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que venham a ocorrer, impossibilitando, no todo ou em parte, a oportunidade de arrematar por essa modalidade.

Art. 20. Para participar do leilão eletrônico, o interessado deverá se cadastrar no sítio informado pelo leiloeiro oficial incumbido de realizar a alienação judicial do bem, preenchendo os dados solicitados, pelo que responde civil e criminalmente, com a observância das condições contidas no edital respectivo.

Art. 21. A verificação dos dados, das informações prestadas e a aprovação do cadastro realizado, com a consequente ciência ao interessado no endereço de correio eletrônico fornecido, competirão ao leiloeiro oficial, que atuará sob a supervisão do Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

§ 1º Admitido o cadastro, serão validados o código de usuário e a senha informados pelo licitante, que o habilitarão a participar do leilão eletrônico, sendo certo que a não aprovação para acesso ao leilão eletrônico não implicará qualquer direito ao solicitante.

§ 2º O juiz responsável pelo leilão judicial, de ofício ou a pedido do leiloeiro oficial designado, poderá limitar, cancelar ou suspender definitivamente o cadastro de qualquer usuário que não cumprir as condições estabelecidas neste Provimento.

§ 3º O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo o usuário responsável por todos os lanços realizados com seu código de usuário e senha.

Art. 22. O leiloeiro oficial disponibilizará, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico para o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão, cabendo-lhe a responsabilidade pela criação, manutenção e segurança do portal.

Parágrafo único. Caberá ao leiloeiro oficial a escolha do provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como as despesas decorrentes do serviço e da

divulgação.

Art. 23. Os usuários cadastrados poderão oferecer os lances até o horário de encerramento do lote, para que o público presente no leilão presencial tenha conhecimento do lance inicial ofertado e possa concorrer em total igualdade de condições.

§ 1º Iniciado o leilão judicial presencial, o usuário cadastrado terá conhecimento dos lances oferecidos no auditório, por meio das informações prestadas pela equipe leiloeiro oficial presente no local do pregão, podendo oferecer novos lances.

§ 2º Durante o leilão judicial, o leiloeiro oficial dará a publicidade adequada ao monitoramento dos lances recebidos pela rede mundial de computadores, por meio de recursos de multimídia.

§ 3º O juiz responsável pelo leilão judicial poderá proceder ao cancelamento de qualquer oferta quando não for possível autenticar a identidade do usuário; quando houver descumprimento das condições estabelecidas ou quando a proposta apresentar desconformidade facilmente detectável.

Art. 24. Se o lance vencedor for o ofertado por meio da rede mundial de computadores, o leiloeiro enviará os boletos bancários, preenchidos ao arrematante vencedor, que deverá efetuar imediatamente o depósito do sinal do valor da arrematação estabelecido no edital, em conta à disposição do Juízo.

§ 1º A comissão devida ao leiloeiro público oficial não está inclusa no valor do lance e deverá ser quitada, mediante depósito bancário em conta corrente informada pelo leiloeiro designado, no mesmo prazo destinado ao pagamento do sinal da arrematação.

§ 2º O arrematante deverá, em 24 (vinte e quatro) horas do pagamento do sinal do valor da arrematação, enviar cópia do comprovante do depósito efetuado, via correio eletrônico, ao leiloeiro designado, que o enviará à vara de origem.

§ 3º O leiloeiro responsável pela realização do leilão assinará, em nome do arrematante, o Auto de Arrematação, anexando, ainda, a mensagem de correio eletrônico da concordância enviada pelo arrematante ou a cópia impressa da declaração do lance oferecido.

§ 4º Não efetuado o depósito do sinal do valor da arrematação, o responsável pelo leilão comunicará imediatamente o fato ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, para que sejam tomadas as medidas que entender necessárias.

§ 5º Os participantes do leilão eletrônico, incluídos os eventuais arrematantes dos lotes oferecidos, em hipótese alguma poderão alegar desconhecimento dos encargos do bem e das despesas e custas relativas aos leilões judiciais.

Art. 25. Na hipótese de não cumprimento dos depósitos relativos à arrematação e à comissão do leiloeiro oficial nos prazos estabelecidos, aplicar-se-ão as disposições do § 3º do art. 10 deste Provimento, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal, multa ou outra consequência legal.

Parágrafo único. O arrematante remisso terá seu cadastro inviabilizado, com o correspondente bloqueio de acesso ao sistema de leilão eletrônico.

Art. 26. Para segurança dos executados, dos credores, dos usuários e do próprio sistema de leilão

eletrônico, todo o procedimento será gravado, pelo leiloeiro oficial, em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens.

Parágrafo único. Todos os dados coletados dos usuários serão privativos do Juízo responsável pela realização do leilão judicial e do leiloeiro público oficial, não podendo ser utilizados para nenhum outro fim além dos necessários ao regular funcionamento dos leilões eletrônicos.

Art. 27. Nas questões não previstas neste Capítulo, aplicam-se aos leilões judiciais na modalidade eletrônica as disposições vigentes para os leilões presenciais.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

Art. 28. O processo de credenciamento de leiloeiros oficiais é permanente, não havendo distribuição de credenciados entre titulares ou reserva, tampouco limitação quantitativa.

Art. 29. O pedido de credenciamento deverá ser efetuado pelo interessado perante o Centro de Apoio aos Leilões Judiciais do Tribunal.

Parágrafo único. Os interessados devem apresentar a documentação exigida nesta norma, sob pena de indeferimento.

Art. 30. Cabe ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais a responsabilidade pela organização, formação e manutenção do credenciamento, bem como pela avaliação dos credenciados, inscrição ou desclassificação dos candidatos.

SEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

Art. 31. Para credenciamento, o interessado deve entregar ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais o requerimento de inscrição e os documentos elencados abaixo, em vias originais ou em cópias com a devida autenticação em cartório:

I - certidão negativa de débitos e/ou pendências junto à Receita Federal e à Previdência Social;

II - certidão negativa atualizada de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal, pelo Estado de residência do leiloeiro;

III - certidão negativa dos distribuidores criminais das justiças Federal, Estadual e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);

V - certidão de registro na Junta Comercial onde atua profissionalmente, que comprove a atividade de leiloeiro por mais de 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias;

VI - atestado expedido pelo órgão que comprove sua atuação como leiloeiro em leilões judiciais, durante pelo menos 2 (dois) anos, observado o interstício dos últimos 5 (cinco) anos;

VII - atestado expedido pela entidade contratante de sua atuação como leiloeiro, por pelo menos 3 (três) anos;

VIII - atestado expedido pela entidade contratante que comprove sua atuação como leiloeiro em leilões eletrônicos, por pelo menos 1 (um) ano;

IX - declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

X - comprovação de que dispõe de propriedade, ou contrato de locação de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com vigência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, com informações sobre a área e endereço atualizado (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público, comprometendo-se a disponibilizar área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

XI - declaração, sob as penas da lei, de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta on-line pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

XII - declaração, sob as penas da lei, de que dispõe de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, ou contratos com terceiros que possuam tais equipamentos;

XIII - declaração, sob as penas da lei, de que possui condições para ampla divulgação da alienação, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornal de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

XIV - declaração, sob as penas da lei, de que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal;

XV - declaração, sob as penas da lei, de que não possui relação societária com outro leiloeiro ou corretor credenciado;

XVI - cópias autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil;

XVII - comprovante de residência atualizado;

XVIII - comprovante de inscrição junto à Previdência Social, com a apresentação do número de inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI) e/ou do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).

§ 1º Os atestados referidos nos incisos VI, VII e VIII do caput, devem observar o modelo constante do Anexo desta norma ou possuir as mesmas informações nele contidas.

§ 2º Não serão aceitos protocolos de certidões e/ou documentos, sendo toda a documentação de inteira responsabilidade do interessado.

§ 3º Em caso de apresentação incompleta de documentos, a Comissão de Leilões Judiciais concederá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de rejeição do credenciamento.

§ 4º Documentação excedente não será objeto de apreciação e ficará disponível para retirada pelo leiloeiro, após a homologação do credenciamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual, a documentação será destruída.

§ 5º A renovação do contrato de locação mencionado no inciso X do caput deverá ser comprovada em até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Art. 32. Além das exigências contidas no art. 31, o leiloeiro deverá dispor, no mínimo, da seguinte infraestrutura no Leilão Oficial em que atuará:

I - endereço eletrônico na rede mundial de computadores e confecção de material publicitário impresso sobre o leilão (folheto, cartilha, livrete etc.) para divulgação;

II - meios para fazer constar, na divulgação do evento na Internet e no material impresso, a descrição dos bens ofertados, com fotos dos bens imóveis e, quando possível, dos demais bens, além de informações sobre o leilão oficial, telefones e endereço de correio eletrônico (e-mail) para contatos e esclarecimentos adicionais;

III - sistema audiovisual (contratado ou próprio) a ser utilizado durante o leilão, com projeção de imagem que possibilite a visualização dos bens por todos os participantes do leilão;

IV - sistemas de câmeras de segurança (contratados ou próprios) que alcancem todo o recinto no qual ocorre o leilão, bem como meios para gravação e transmissão dos leilões, em tempo real, pela rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As condições acima elencadas poderão ser alteradas por iniciativa da Comissão de Leilões Judiciais, por ocasião da realização do leilão. Na hipótese de mudança normativa superveniente ou determinação de órgão superior, as condições aqui previstas serão alteradas nos prazos determinados.

Art. 33. Para a realização de leilões eletrônicos, o leiloeiro deverá oferecer, ainda, infraestrutura para viabilizar a participação de proponentes via rede mundial de computadores, consistindo de sítio na rede em que conste aplicativo que possua, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - acesso, pelos ofertantes, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – sendo que, para efetuar lances via rede mundial de computadores, os interessados devem dispor de chave de identificação e senha pessoal intransferíveis, obtidas após credenciamento junto ao escritório do leiloeiro;

II - mecanismo para efetuar o cancelamento da chave de identificação e da senha após a realização de cada leilão, caso seja necessário;

III - capacidade para realizar o leilão, recebendo e estimulando lances em tempo real, via rede mundial de computadores, garantindo interatividade entre os lances verbais e os lances efetuados eletronicamente;

IV - infraestrutura tecnológica que permita a inserção na rede mundial de computadores, em tempo real, dos lances efetuados na modalidade presencial, para conhecimento de todos os participantes;

V - mecanismo que permita a oferta do lote para pagamento à vista e parcelado, se for o caso, na forma dos arts. 11 e seguintes deste Provimento;

VI - mecanismo que permita a apresentação apenas de lances cujos valores sejam iguais (no caso de preferências legais, previamente identificadas) ou superiores ao do último lance que tenha sido anteriormente ofertado, observado o lance mínimo fixado para o lote;

VII - funcionalidade eletrônica que não permita a aceitação de dois ou mais lances de mesmo valor, exceto no caso de preferências legais previamente identificadas, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

VIII - funcionalidade que possibilite, a cada lance ofertado, via internet ou presencialmente, que o participante seja imediatamente informado de seu recebimento e respectivo valor e prazo;

IX - funcionalidade que possibilite, durante o transcurso da sessão pública, que os participantes sejam informados, em tempo real, do valor do lance e do prazo registrados;

X - dispositivo que permita o recebimento eletrônico de lances prévios;

XI - solução técnica a ser utilizada para recebimento dos lances via rede mundial de computadores, a qual deverá contemplar, no mínimo, os requisitos contidos neste artigo.

Art. 34. Para comprovar que atende às disposições dos arts. 32 e 33 deste Provimento, o interessado deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que dispõe da infraestrutura exigida, devendo constar, ainda, na declaração, o endereço na rede mundial de computadores (sítio), o tipo de material publicitário que pretende utilizar e a especificação do equipamento de audiovisual contratado ou próprio, facultando-se ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais solicitar a demonstração dos sistemas e ferramentas em funcionamento, bem como amostras dos materiais de divulgação utilizados.

Parágrafo único. Aos leiloeiros fica facultado o uso de logomarca do Tribunal na divulgação dos leilões oficiais observando:

a) o uso de logomarca específica, fornecida pelo Tribunal, contendo a expressão “Leilão Judicial”, a qual deve ser aposta junto ao material de divulgação (endereço na rede mundial de computadores, folheto, cartilha, livrete etc.) do leilão judicial a ser realizado;

b) a vedação ao uso de qualquer símbolo do Tribunal, em seu sítio ou material de divulgação, desvinculado de leilão judicial específico ou, ainda, quando não estiver nomeado para a realização de leilão judicial.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS AO CREDENCIAMENTO

Art. 35. Estão impedidas de se cadastrar, na forma deste Provimento, as pessoas jurídicas e as físicas que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir, além dos impedimentos legais aplicáveis:



I - leiloeiros que, nos dois últimos exercícios, atuaram perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a venda de bens e atingiram percentual médio inferior a 30% (trinta por cento) de arrematação de bens, em relação à quantidade ofertada;

II - leiloeiros anteriormente penalizados com o descredenciamento pelo Juiz Presidente do Leilão Judicial, pelo período de 5 (cinco) anos;

III - leiloeiros que sejam cônjuges ou conviventes, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau de leiloeiro já credenciado neste Tribunal;

IV - leiloeiros que partilhem de mesma estrutura organizacional de outro leiloeiro já credenciado por este Tribunal;

V - leiloeiros que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham, durante período de credenciamento para atuação neste Tribunal, sofrido 3 (três) advertências ou 2 (duas) suspensões.

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO E DESEMPATE DO LEILOEIRO

Art. 36. Os dados cadastrais, bem como suas alterações, serão processados com base nos documentos apresentados.

§ 1º Cabe ao leiloeiro manter atualizados os seus dados cadastrais, eximindo-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de qualquer responsabilidade por problemas advindos da desatualização.

§ 2º Serão credenciados os leiloeiros que se encontrarem em situação regular, constatada com a apresentação da documentação citada no art. 31 deste Provimento, e que atendam às outras exigências para credenciamento, em especial as constantes dos arts. 32, 33 e 34 deste normativo.

§ 3º Quando necessário, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizará vistoria nos materiais a serem utilizados para a realização do leilão oficial, sobretudo quanto à infraestrutura exigida para os leilões presenciais ou eletrônicos.

Art. 37. Na hipótese de concorrerem ao credenciamento dois ou mais candidatos cuja situação se encontre discriminada nos incisos III e IV do art. 35 deste Provimento, será considerado apto ao credenciamento o leiloeiro melhor classificado, observados os critérios de desempate na ordem sucessiva abaixo exposta:

I - maior experiência em leilões judiciais, assim considerada a maior quantidade de lotes vendidos em leilões judiciais, comprovada mediante atestado emitido na forma do inciso VI do art. 31 deste Provimento;

II - maior experiência em leilões eletrônicos, assim considerada a maior quantidade de lotes vendidos, comprovada por atestado, na forma do inciso VIII do art. 31 deste Provimento;

III - disponibilidade de depósito ou galpão com maior metragem, comprovada por títulos de propriedade ou contrato de locação na forma do inciso X do art. 31 deste Provimento.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO - TEMPO DE PROCESSAMENTO E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Art. 38. O Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, em até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do protocolo da documentação, procederá ao julgamento da qualificação técnica do interessado.

§ 1º O prazo supracitado permanecerá suspenso durante o período concedido pela Comissão de Leilões Judiciais para a complementação da documentação.

§ 2º Publicado o resultado, o prazo para impugnação perante o Juiz Presidente dos Leilões Judiciais é de 10 (dez) dias.

Art. 39. A aprovação do credenciamento do leiloeiro pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais já constitui ato suficiente para sua atuação nos leilões judiciais e alienações por iniciativa particular deste Tribunal.

§ 1º Os leiloeiros selecionados serão formalmente comunicados do seu credenciamento, podendo ser requisitados para evento específico, quando o Tribunal julgar necessário.

§ 2º A qualquer tempo, poderá ser requerida ao credenciado, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a atualização dos dados constantes do seu cadastro como leiloeiro oficial.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA ATUAÇÃO DO LEILOEIRO - SORTEIO

Art. 40. A escolha dos leiloeiros credenciados para atuação em cada sessão de leilões judiciais dar-se-á por sorteio entre os disponíveis no cadastro.

§ 1º O sorteio será realizado de forma não eletrônica e supervisionado pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

§ 2º Cada leiloeiro sorteado atuará em uma sessão de leilões judiciais, a qual funcionará em 2 (dois) dias na mesma semana, conforme calendário fixado pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais e divulgado no sítio do Tribunal.

§ 3º Após funcionar numa sessão, o leiloeiro somente voltará a disputar o sorteio, a que alude o § 2º do presente artigo, depois que todos os credenciados houverem sido escolhidos.

Art. 41. Os leiloeiros credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositários judiciais, caso necessário, o que não lhes garante a realização do leilão judicial daquele determinado bem.

§ 1º A remoção de bens por leiloeiro depende da expedição do mandado respectivo, que discriminará os bens a serem removidos, e será sempre acompanhada por oficial de justiça do Tribunal.

§ 2º Descredenciado o leiloeiro responsável, a assunção do depósito dos bens que estavam sob

sua guarda ficará a critério do Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

Art. 42. A remuneração do leiloeiro, observadas as disposições do art. 789-A, VIII, da [CLT](#), será constituída da seguinte forma:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

II - 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação do bem por dia de armazenamento em casos de remoção, guarda e conservação, até o limite do valor de avaliação do bem.

§ 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro nas hipóteses das desistências de que tratam os arts. 775 e 903, § 5º, ambos do [Código de Processo Civil](#), de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão judicial.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo as desistências previstas no § 1º deste artigo, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelo índice de reajuste oficial dos créditos da Justiça do Trabalho, tão logo receba a comunicação do Juízo da Execução.

§ 3º Não será devida nenhuma remuneração ou indenização ao leiloeiro, em caso de acordo ou pagamento do débito, após a publicação do edital, apenas antes da realização do leilão judicial, salvo despesas de armazenagem.

§ 4º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação judicial, o leiloeiro fará jus à comissão prevista no caput deste artigo.

§ 5º As despesas decorrentes de armazenagem serão acrescidas à execução, devendo o leiloeiro juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, tais despesas poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 6º Após a emissão da Carta de Arrematação, as despesas decorrentes de armazenagem serão de responsabilidade do arrematante.

Art. 43. Considerar-se-ão abandonados os bens:

I - que não forem retirados do depósito por quem de direito no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência da autorização legal para tal providência. Na hipótese de os bens estarem à disposição do Juízo Falimentar, aguardar-se-á o prazo de 120 (cento e vinte dias) após a ciência referida;

II - cuja venda judicial em hasta pública resulte negativa por 3 (três) vezes consecutivas, observados lotes distintos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no inciso I ou na hipótese do inciso II, deste artigo, os bens passam a ser de titularidade daquele que mantém a guarda, depositário judicial ou leiloeiro oficial, que os receberá como dação em pagamento.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO CREDENCIADO

Art. 44. Incumbe ao leiloeiro:

I - providenciar ampla divulgação do leilão e apresentar um relatório ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, por escrito, contemplando todos os procedimentos e meios para tanto utilizados, tendo que, obrigatoriamente, divulgar amplamente em seu sítio na rede mundial de computadores, ou em outros meios de comunicação, as fotografias dos bens penhorados capturadas do arquivo digital disponível na funcionalidade da rede;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que o juízo da execução assim o determinar, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

III - comunicar ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, para as providências cabíveis, a eventual existência de bens iguais que estejam em mais de um edital de leilão sob sua responsabilidade;

IV - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelos Juízo da execução e, na impossibilidade, justificá-la;

V - comparecer ao local do leilão judicial que estiver a seu cargo com antecedência mínima de 1 (uma) hora;

VI - observar a ordem cronológica dos editais;

VII - permitir a visita pública dos bens removidos, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, ou em outros dias ou horários em caso de autorização expressa dos juízes do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais;

VIII - exibir, no ato do leilão judicial, as fotos digitais dos bens imóveis e dos demais bens, se delas dispuser, observando a correspondência ao processo para o qual foi designado para efetuar o pregão;

IX - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

X - excluir bens do leilão judicial sempre que assim determinar o juiz da execução, através de mensagem de correio eletrônico enviado pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados;

XI - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao juiz da execução, mesmo após a realização do leilão judicial, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

XII - comparecer ou nomear preposto, com procuração, a todas as reuniões e eventos designados pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, sob pena de advertência;

XIII - manter seus dados cadastrais atualizados;

XIV - atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister;

XV - retirar e entregar os expedientes pertinentes ao procedimento do leilão judicial nas Varas do Trabalho de toda a 2ª Região, bem como no Centro de Apoio aos Leilões Judiciais, sempre respeitada a ordem crescente da data de penhora no recolhimento e entrega dos expedientes;

XVI - permanecer como depositário judicial dos bens por ele removidos e armazenados até a data do primeiro sorteio subsequente ao leilão em que atuou, sob pena de impedimento de novo cadastro pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 36.

Art. 45. O leiloeiro deverá comunicar a impossibilidade de comparecer ao leilão ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais com antecedência, a fim de que a autoridade designe leiloeiro oficial credenciado para a realização do pregão.

§ 1º Na hipótese do caput, remanescerá ao leiloeiro a obrigação de disponibilizar, para o ato público, equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário.

§ 2º A ausência do leiloeiro oficial deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada pelo leiloeiro ausente.

CAPÍTULO VIII

DAS ANOTAÇÕES NO CADASTRO E PENALIDADES

Art. 46. Serão registrados no cadastro todos os fatos ou faltas de caráter administrativo, comercial ou técnico referentes à atuação do leiloeiro oficial para a condução do leilão.

§ 1º A aplicação de qualquer penalidade será sempre comunicada formalmente ao interessado, podendo se dar por meio eletrônico.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 47. Dar-se-á o descredenciamento na ocorrência de infrações graves, tais como:

- I - constatação de sociedade entre os leiloeiros, inclusive sociedade de fato;
- II - constatação de alguma das hipóteses versadas nos incisos III e IV do art. 35 deste Provimento;
- III - falta injustificada do leiloeiro à sessão, nos termos do art. 45 deste Provimento;
- IV - recusa injustificada do leiloeiro à remoção do bem.

Art. 48. Serão também consideradas infrações sujeitas à penalização pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais:

- I - atraso injustificado na execução dos serviços;

II - execução de serviços em desacordo com o previsto nas normas do Tribunal;

III - não execução total ou parcial dos serviços;

IV - qualidade insatisfatória dos serviços prestados;

V - repetição de pequenas falhas que prejudiquem o andamento dos serviços;

VI - insolvência decretada;

VII - falsidade documental ou ideológica;

VIII - não comprovação, quando solicitada, da autenticidade e veracidade da documentação apresentada ou da infraestrutura mínima requerida nos arts. 31, 32 e 33, todos deste Provimento.

Art. 49. O interessado será notificado tempestivamente do cancelamento de seu credenciamento, observando-se a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 51. Ficam revogados o [Edital GP/CR nº 01](#), de 12 de novembro de 2012, o [Edital GP/CR nº 01](#), de 03 de dezembro de 2014, a [Seção XXII](#) do Provimento GP/CR nº 13, de 30 de agosto de 2006 (arts. 241 a 250, CNC), o [Provimento GP/CR nº 11](#), de 21 de agosto de 2009, o [Provimento GP/CR nº 04](#), de 07 de novembro de 2011, [Provimento GP/CR nº 08](#), de 16 de maio de 2012, o [Provimento GP/CR nº 17](#), de 29 de outubro de 2012, o [Provimento GP/CR nº 10](#), de 03 de dezembro de 2014, o [art. 2º](#) do Provimento GP/CR nº 7, de 16 de setembro de 2013, o [art. 2º](#) do Provimento GP/CR nº 03, de 30 de março de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 52. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
Desembargadora Presidente do Tribunal

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Desembargador Corregedor Regional do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

[ANEXO](#)

